



Aprovado em 08, 08, 1978
D. Coesles
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER ÀS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, REFEREN
TES AO EXERCÍCIO DE 1976

oo

O Prefeito do Município de Caieiras encaminhou, aos 31 de Janeiro de 1977, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os Balanços e respectivos anexos, da Prefeitura e da Câmara, relativos ao exercício de 1976, acompanhados do ofício nº 46-77. Cumpriu assim a determinação do artigo 39, item X, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31-12-1969, que apraza o dia 31 de Março para o cumprimento dessa exigência legal.

Processadas sob nº TC-259/77, as contas de 1976 foram encaminhadas à Auditoria daquele órgão, a qual, após competente e minucioso exame "in loco", / concluiu, através do Relatório nº 36/77, pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo e pela REGULARIDADE das Contas do Legislativo.

As falhas apontadas pela Auditoria, - para declarar irregulares as contas do Executivo - refefem-se a fatos administrativos legais, tributários e financeiros, tais como: publicação de Editais somente no Diário Oficial; falta de lançamento de cobrança de pavimentação; Convite ao invés de Tomada de Preços; empenho a favor de mais de um credor; incorreção na inscrição da Dívida Ativa e não recolhimento do saldo em caixa do MOBRL à Tesouraria da Prefeitura, no final do exercício. O ex-Prefeito, Padre José Cezar de Oliveira, por ofício datado de 17 de Janeiro de 1978, juntado ao processo, contestou as alegações citadas e esclareceu as dúvidas, justificando-se. A AT. (Dependência Jurídica) / do Tribunal de Contas, incumbida de analisar as ponderações do ex-Prefeito, julgou razoáveis as explicações e releváveis as falhas, conforme declarações do Economista Assistente e do Advogado Assistente (folhas 127 e 128 do processo), / manifestando-se, este último, pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura e da Câmara, com recomendações. Também o senhor Secretário-Diretor/Geral, opinando à vista da instrução dos autos, manifestou-se pela emissão de parecer no mesmo sentido, recomendando, porém, ao senhor Presidente da Câmara a reposição das importâncias recebidas a título de verba de representação. Propôs ainda à Mesa da Câmara que exigisse da Comissão Municipal do MOBRL a devolução dos saldos não aplicados até 31 de Dezembro.

Assinado
11/12/78



Comissão de Finanças

Em decorrência das diligências e dos pronunciamentos dos órgãos técnicos, bem como à vista dos autos, decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas emitir o seguinte

"P A R E C E R

TC-259/77/1

Município de Caieiras. Prestação de contas do exercício de 1976. Parecer prévio pela aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como da Prefeitura Municipal, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC-259/77/1, referente à prestação de contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 1976, a Segunda Câmara, em sessão de 28-2-78, pelo voto do Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, Presidente em exercício, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Joaquim Romeu Teixeira Ferraz, Relator, e Pedro Fausto Pegado de Azevedo, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como da Prefeitura Municipal, recomendando o recolhimento / aos cofres públicos das importâncias recebidas indevidamente pelo Sr. Presidente da Câmara, a título de verba de representação, em face do decidido no TC-7839/75, bem como recomendando à Edilidade que exija / da Comissão Municipal do MOBREAL a devolução dos saldos não aplicados / até 31 de dezembro, caso não tenham sido devolvidos. Sala das Sessões, em 7 de março de 1978. (as) Oswaldo Muller da Silva - Presidente em exercício. (as) Joaquim Romeu Teixeira Ferraz - Relator."

Em primeiro plano vejo o PARECER PREVIO FAVORÁVEL do Tribunal de Contas às contas da Mesa da Câmara e da Prefeitura Municipal de Caieiras.

A seguir passo a comentar a recomendação proposta pela Egrégia Segunda Câmara, relativamente à devolução aos cofres públicos, das importâncias recebidas pelo senhor Presidente da Câmara, a título de verba de representação.

No que pese a sapiente opinião e interpretação do Augusto Tribunal de

- s e g u e -



Comissão de Finanças

Contas, constante do parecer TC-7839/75, negando aos Presidentes de Câmara o direito ao recebimento da verba de representação, cabe-me discordar daquela orientação, pelas razões que passo a alinhar:

- 1ª - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal de Caiéiras foi instituída aos 10 de Novembro de 1970, através da Resolução nº 221, tendo sido, desde então, regularmente paga e aprovada pelo Egrégio Tribunal de Contas.
- 2ª - Posteriormente, após a promulgação da Lei Complementar nº 25, de 04-07-1975, a Presidência da Casa, atendendo a um desengargo de consciência, consultou a Douta Procuradoria Geral do Estado sobre a validade e legalidade da mencionada verba, tendo recebido parecer favorável da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, do qual ponho em destaque os seguintes trechos:

"A Lei Complementar nº 25, de 4 de Julho de 1975, em seu artigo 3º, repetiu, sem inovar, idêntica vedação estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 2, de 29 de Novembro/ de 1967, que disciplinava a remuneração de Vereadores. Contudo, mesmo ao tempo dessa Lei Complementar nº 2, sempre se entendeu que era lícita a percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara, em virtude do exercício da Chefia do Legislativo Municipal, a qual implica encargos e despesas especiais, não sendo justo que com elas arque o vereador investido das funções da Presidência."

Abro um parêntesis neste segundo arrazoado para afirmar que assim também o entendia o Tribunal de Contas, que a respeito emitiu a Resolução nº 94, de 15 de Agosto de 1973, nos seguintes termos:

- "1º - É lícito o pagamento de verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato seja remunerado;
- 2º - As importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma fixada para o Prefeito Municipal;

Lauro
MB

Comissão de Finanças

- 3º - O "quantum" da verba de representação deve ser fixado mediante /
disposição da Câmara na legislatura anterior a em que irá vigorar;
- 4º - A verba de representação poderá ser majorada anualmente, caso o
seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969 - artigo 38, § 1º);
- 5º - Se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação /
do Presidente, poderá fazê-lo para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal nº 2, de 29/06/1967, artigo 4º, § 1º);
- 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tal
como a do Prefeito, não está sujeita à prestação de contas."
(D.O.E. de 16 de Agosto de 1973 - pag. 46)

Fechando o parêntesis, continuo a transcrever o parecer da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, ainda dentro do segundo arrazoado:

"Por outro lado, configuraria um tratamento infundadamente/
desigual em relação ao Chefe do Legislativo, negar-lhe verba de representação, que a Lei Orgânica dos Municípios permite até ao Vice-Prefeito, cujo exercício é meramente eventual, ao contrário do da Presidência."

- 3º - Ainda a respeito do assunto, abaixo transcrevo trecho do parecer/
do eminente Jurista Dr. Antônio Tito Costa, publicado à página 18 do "Diário de São Paulo", do dia 24 de Agosto de 1975:

"... parece-nos evidente que ao referir-se a Vereador, em geral, o texto da lei não abrange o Presidente da Câmara, / a quem será devida, sempre, a verba de representação. Entender de modo contrário seria estabelecer uma discriminação, em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, / de todo contrária aos preceitos maiores das Constituições, tanto a Federal como a dos Estados-membros. Parece, eviden



Comissão de Finanças

evidente, por outro lado, que a intenção do legislador, / ao aprovar a Lei Complementar nº 25/75, nessa parte, era coibir abusos de indiscriminadas "ajudas de custo" a Vereadores. O que não significa que, em se tratando do Presidente da Câmara, tal tenha ajuda sido abolida. Nem poderi a sê-lo, sob pena de impor-se um tratamento discriminatório entre Prefeito e Presidente da Câmara, intolerável em nosso regime."

- 4a - Para maior arejamento da opinião dos Nobres componentes desta E-
dilidade, valho-me da palavra escrita do ilustrado Professor He-
ly Lopes Meirelles em parecer oferecido à Câmara Municipal de
São Bernardo do Campo, parcialmente transcrito a seguir:

"Destarte, a Lei Complementar nº 25/75 não alterou a situ-
ação vigente ao tempo de Lei Complementar nº 2/67, como
acertadamente entenderam a Secretaria do Interior, atra-
vés do parecer CEPAM nº 2904/75, e o insigne municipalis-
ta Antonio Tito Costa (no Diário de São Paulo - edição de
24/08/75, pág. 18) e como a princípio entendera também o
Tribunal de Contas do Estado, ao responder afirmativamen-
te à consulta da Câmara Municipal de Itararé sobre a le-
galidade da verba de representação. Sendo legítima a fi-
xação de verba de representação para o Presidente, a im-
pugnação pelo Tribunal de Contas não seria aceitável. Por
isso a Câmara Municipal não estaria obrigada a atendê-la,
podendo aprovar o seu pagamento, a despeito do parecer /
contrário do Tribunal de Contas."

- 5a - Completando esse rosário de opiniões favoráveis ao pagamento de
verba de representação ao Presidente da Câmara, ofereço o pare-
cer nº 8407, da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municí-
pios (Procuradoria Geral do Estado), dado ao 18/07/1977, em res-
posta à consulta formulada por esta Câmara:

"1 - É claro que se o parecer da Comissão de Finanças
e Orçamento for favorável à aprovação daquele do
Tribunal de Contas, estará sancionando a recomen-
dação de promover o recolhimento das importânci-

Lauro
du



Comissão de Finanças

as pagas ao Presidente da Câmara a título de verba de representação.

O entendimento da legalidade do pagamento / dessa verba de representação ao Presidente / da Câmara sempre foi defendido por esta Procuradoria e até já recebeu parecer favorável do insigne Hely Lopes Meirelles, a respeito / de consulta que lhe foi feita pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. Referido / parecer se acha transcrito na íntegra no Boletim do Interior de nº 43, fls. 18 a 23.

2 - Se a Câmara seguir a conduta preconizada por esta Procuradoria e avalizada pelo parecer a cima referido, não há sanção a ser aplicada / pelo Tribunal de Contas à Câmara."

6a - Em nosso Estado de São Paulo o assunto foi submetido à deliberação do Poder Judiciário, sob a forma de ação popular promovida / contra a Câmara Municipal de Guarulhos, impetrada no exercício / de 1977. O relatório e decisão final, proferidos pelo MM. Juiz de Direito Auxiliar, daquela Comarca, Dr. Anthero Lopérgolo, / dos quais abaixo transcrevo os trechos que mais de perto nos interessam, foram publicados pela Fundação Prefeito Faria Lima / no Boletim do Interior nº 50, de Setembro de 1977, às folhas / 32 a 34:

"Passo à fundamentação e decisão.

Trata-se de matéria que se reveste de grande complexidade e que vem dando causa a grandes polêmicas em todo o País.

Inicialmente, observo que toda argumentação contida nos agravos retidos interpostos foi cuidadosamente / examinada pelo culto e douto magistrado titular, em seu respeitável despacho saneador de fls. 279 usque 283.

Handwritten signature: Lauer



Comissão de Finanças

Portanto, caberá à Egrégia Instância Superior preferir a sábia decisão.

Duas questões debatem-se para dirimir o litígio:

1a) É cabível a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal ?

Tenho para mim que sim.

A Constituição Federal disciplina o pagamento de subsídios, nada falando sobre a verba de representação. O Prof. José Afonso da Silva, em sua festejada obra/Manual do Vereador, assim se expressa a respeito da verba de representação:

'...(omissis)... O exercício dessa função de representação envolve encargos e despesas especiais por parte da Presidência da Câmara, que não é justo sejam custeadas pelo titular do cargo e nem podem ficar presas às exigências orçamentárias. Além disso, há outras atribuições do Vereador-Presidente que justificam o recebimento de uma verba de representação. Essa verba, contudo, só ao Presidente da Câmara pode ser concedida, / pois só a ele compete a função de representação/ do Órgão legislativo local. Dentro desse modo de entender, a verba de representação pode ser atribuída e é justo que o seja também aos Presidentes das Câmaras Municipais, cujos vereadores estejam proibidos pela Constituição, de auferir remuneração.'

Não se deve confundir a verba de representação com a remuneração, pois esta tem caráter de retribuição / por serviço prestado (cf. art. 13, V e VI; 13, § 4º; 15, § 2º; 33, § 4º, 98 parágrafo único, 99 e 102, § 2º da Constituição Federal) ao passo que a primeira/ tem natureza indenizatória.

É bem de ver que a Constituição Federal é totalmente omissa no que diz respeito à verba de representação/

Lauro
CM



Comissão de Finanças

tanto do Presidente do Senado, como da Câmara dos Deputados.

Tal omissão é interpretada como vedação ? Parece-nos / que não.

Com efeito, aqueles presidentes, além de suas remunerações e da ajuda de custo devida, recebem verba de representação, que lhes é concedida pelas respectivas casas/ em virtude do cargo, sem qualquer contestação do Tribunal de Contas.

Por outro lado, dada a omissão da Constituição e da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal decidir sobre a conveniência e o montante da verba de representação.

E qualquer ingerência da Lei Complementar, nessa matéria, seria ilegítima.

Entretanto, reconhecemos que tal entendimento é deveras controvertido entre os doutrinadores.

Renomados tratadistas do Direito Administrativo e Direito Constitucional, como o professor Hely Lopes Meirelles, professor Antônio Tito Costa, afirmam que a verba/ de representação do Presidente da Câmara dos Vereadores é devida, distinguindo-se do subsídio pago ao vereador. Este recebe pelo exercício do mandato e aquele pelo cargo de Presidente, enquanto exercer a chefia do Legislativo.

Como salienta o eminente professor José Afonso da Silva em seu trabalho Manual do Vereador ... 'Como se sabe, a ele, dentre outras atribuições, representar a Câmara em juízo e fora dele. O exercício dessa função de representação envolve encargos e despesas especiais por parte / da Presidência da Câmara, que não é justo sejam custeadas pelo titular do cargo nem podem ficar presas às exigências orçamentárias.'

Handwritten signature: Lauer



Comissão de Finanças

Enfim, entendemos que a verba de representação é /
perfeitamente cabível ao presidente da Câmara Muni-
cipal de Guarulhos, sem prejuízo de seus subsídios,
fixada através da Resolução nº 238, de 14 de abril
de 1977, em Cr.\$8.000,00, para o presente exercí-
cio.

Isto posto e considerando o mais que dos autos /
consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO POPULAR
intentada por NORIVAL REIS LARANJEIRAS contra a CÂ-
MARA MUNICIPAL DE GUARULHOS E OUTROS e, em conse- /
quência, condeno o Autor ao pagamento das custas /
do processo, não havendo falar-se em fixação de
honorários advocatícios, dada a natureza da ação.
Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau /
de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717 de 29 de ju-
nho de 1965), encaminhem-se os autos, oportunamen-
te, ao EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. PRI
Guarulhos, 22 de julho de 1977. (as) Anthero Lo-
pêrgolo - Juiz de Direito Auxiliar."

7a - Finalmente, como última razão para discordar da recomendação de
devolução das importâncias recebidas a título de verba de repre-
sentação, cito a Lei Orgânica, ^{no que diz} a respeito da fiscalização fi-
nanceira e orçamentária do Município:

"Artigo 87 - O controle externo será exercido pela Câmara
Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreen-
dendo:

§ 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

1. Dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da
Mesa, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

Artigo 25 - À Câmara compete, privativamente, entre ou-
tras, as seguintes atribuições:

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no
prazo de noventa dias, após o recebimento do pare-
cer prévio do Tribunal de Contas, observados os se-

Amorim



Comissão de Finanças

guintes preceitos:

- a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;"

CONCLUINDO:

Julgo, afinal, ter ficado plenamente patenteada a autonomia da Câmara para decidir sobre o assunto e justificada, diante do pronunciamento de tão eminentes jurisconsultos, a legalidade e validade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Edilidade.

É da competência privativa da Câmara, face à legislação vigente, julgar as contas do Prefeito e da Mesa, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que se manifestará através de parecer, podendo este ser rejeitado pela Câmara.

Assim, concito os dignos companheiros da Comissão de Finanças e Orçamento a APROVAREM o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, negando guarda, no entanto, à sua sugestão de recolhimento das importâncias pagas a título/ de verba de representação.

E concomitantemente ofereço PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas/ do Prefeito e da Mesa da Câmara, relativas ao exercício de 1976.

Em 27 de Junho de 1978.


-(SAVERIO AGUSTINELLI)-

Relator.-

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada nesta data, resolveu APROVAR por unanimidade o parecer do ilustre Relator, Vereador Savério Agustinelli, acompanhando-o na aprovação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, relativas ao exercício de 1976, e rejeitando a recomendação do Tribunal de Contas no que diz respeito à verba de representação do presidente.

Portanto, esta Comissão propõe à apreciação da ilustre Câmara Municipal o seguinte

- segue -



Comissão de Finanças

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/78

APROVA as contas do município de Caieiras,
tanto as do Prefeito como as da Me-
sa da Câmara, relativas ao exercíci
o de 1976.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, usando de suas atribuições
legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas do Prefeito do Município de
Caieiras e as da Mesa da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 1976, /
confirmando o parecer prévio do Tribunal de Contas, no que diz respeito à le
galidade das mesmas, e rejeitando a recomendação daquele Tribunal sobre res-
tituição de verba de representação.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de Junho de 1978.

PRESIDENTE: *Savério Agustinelli* (Savério Agustinelli)

MEMBRO: *Mário Della Torre* (Mário Della Torre)

MEMBRO: *Dércio Pasin* (Dércio Pasin)